



## LEI Nº 1.884 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Rio Branco, através de convênio de cooperação, bem como a firmar contrato de programa com o DEPASA e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal, artigo 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, artigos 3º, inc. II e 8º e da Lei Federal nº 11.445/2007 e artigo 24, XXVI da Lei Federal nº 8.666/93, mediante convênio de cooperação com prazo de vigência de até 30 (trinta) anos a contar da sua assinatura, prorrogável por igual período através de Termo Aditivo, desde que haja anuência expressa dos convenientes.

**§ 1º** Nos termos do convênio de cooperação federativa referido no **caput**, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento, a prestação dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários, compreendendo a captação, produção de água tratada para



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

abastecimento, sua reservação, distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, coleta, remoção e destinação final de esgotos no Município passará a ser exercida, por meio de delegação, na forma de contrato de programa, pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, ou pela pessoa jurídica que legalmente vier a substituí-lo, observados os ditames das Leis Federais nº 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995, e do Decreto Federal n.º 6.017/2007.

**§ 2º** A delegação a que se refere o § 1º deste artigo deverá abranger, em regime de exclusividade, toda a área urbana do Município.

**§ 3º** O Estado do Acre, através do órgão executor da política de saneamento deverá realizar diretamente os serviços da área fim de que trata a presente Lei, podendo prestar os serviços da área meio, através de terceiros por ele autorizados, entidades públicas ou privadas, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005.

**§ 4º** O contrato de programa poderá ser celebrado pelo Município de Rio Branco por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

**§ 5º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

**I** - universalização do acesso;

**II** - gestão integrada das atividades e infraestruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;

**III** - adoção de métodos, técnicas e processos que, sempre que possível, considerem as peculiaridades locais e regionais;

**IV** - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e de outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

**V** - eficiência e sustentabilidade econômica;

**VI** - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

**VII** - transparência das ações, baseada em sistemas de informações;

**VIII** - segurança, urbanidade, qualidade e regularidade;

**IX** - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

**X** - proteção do meio ambiente.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a pactuar no convênio de cooperação federativa de que trata a presente Lei, a transferência total ou parcial dos encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à execução dos serviços de saneamento básico objeto do regime de gestão associada, observadas, para tanto, as regras, os limites e as diretrizes legais estabelecidas na legislação de regência, em especial nas Leis Federais n.º 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995, e no Decreto Federal n.º 6.017/2007.

**Parágrafo único.** O convênio de cooperação e, especialmente, o contrato de programa, deverão necessariamente dispor sobre a forma e os procedimentos pelos quais serão conduzidos os eventuais conflitos surgidos entre os servidores cedidos do SAERB e o delegatário do serviço de saneamento, respeitando-se sempre as garantias constitucionais à ampla defesa administrativa e judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**Art. 3º** As obrigações que o Município de Rio Branco e o Estado do Acre pactuarem no convênio de cooperação federativa para gestão associada de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser constituídas e reguladas pelo contrato de programa a que alude o § 1º, do artigo 1º, da presente Lei, como condição de validade.

**§ 1º** Independentemente dos termos do convênio de cooperação e do contrato de programa, as responsabilidades assumidas pelo delegatário com relação às garantias funcionais dos servidores do SAERB, não afastará a responsabilidade subsidiária do Município de Rio Branco.

**§ 2º** O Contrato de Programa deverá, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

**I** - o objeto, a área e o prazo da gestão associada dos serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

**II** - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

**III** - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

**IV** - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

**V** - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

**VI** - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

**VII** - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

**VIII** - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

**IX** - as responsabilidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços;

**X** - os casos de extinção;

**XI** - os bens reversíveis;

**XII** - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

**XIII** - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

**XIV** - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

**XV** - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do Convênio de Cooperação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**XVI** - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais;

**XVII** - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

**XVIII** - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

**XIX** - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

**XX** - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

**XXI** - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços;

**XXII** - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços;

**XXIII** - a forma e as condições de concessão de adicionais ou gratificações aos servidores cedidos.

**Art. 4º** Durante o prazo de vigência da gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico constituída através do convênio de cooperação de que trata esta Lei, o Estado do Acre fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município, respondendo pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo, o Município poderá arcar com este ônus.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

**Art. 5º** Durante a vigência da delegação referida no § 1º, do artigo 1º, desta Lei, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, incluídas suas regularizações, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo Municipal, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pelo DEPASA, observada a legislação municipal em vigor.

**Art. 6º** O Poder Público municipal poderá participar de comissão mista de transição, responsável por uma gestão compartilhada temporária dos serviços públicos, bem como pela preparação do convênio de cooperação e do contrato de programa para a gestão associada ou transferência definitivas.

**Art. 7º** O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar o remanejamento orçamentário necessário ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada por Decreto.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 30 de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis, 50º do Estado do Acre e 128º do Município de Rio Branco.

**Raimundo Angelim Vasconcelos**  
Prefeito de Rio Branco